



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000078 &

Ofício nº 033/2018-GAB.AJU

Toledo, 6 de abril de 2018.

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para apresentar parecer pela legalidade do projeto de lei em epígrafe.

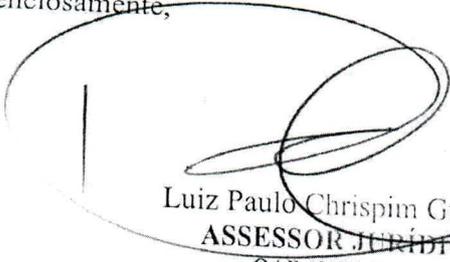
No ensejo, aproveito para informar que, em reunião com o Tribunal de Contas do Estado, no dia 2 de abril do corrente, a **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), unidade técnica do TCE responsável pela análise do quanto aos atos de pessoal do Município, confirmou entendimento no mesmo sentido exposto no parecer anexo, deixando claro que o Tribunal é sensível ao fato de que há situações, como a presente, em que a aplicação à risca da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica em virtude de obrigações decorrentes do respeito a direitos fundamentais como a educação.**

A unidade foi enfática ao afirmar que o Município agiu corretamente ao firmar o acordo, pois o tempo era da essência e se tratava de evitar uma violação muito mais grave, a direito fundamental.

A unidade esclareceu que a sua análise quanto ao índice de gastos com pessoal e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal segue dois procedimentos distintos, dependendo se há, ou não, ordem judicial. **Quando há ordem judicial, a análise dos atos em seu cumprimento desconsidera o índice de gastos com pessoal, em virtude do amparo na determinação do Poder Judiciário, independentemente de se tratar de sentença judicial homologatória de acordo ou de qualquer outra.**

Neste sentido, renovo os protestos da mais alta estima e consideração por Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Luiz Paulo Chrispim Guarana
ASSESSOR JURÍDICO
OAB N° 79.622/PR

Excelentíssimo Senhor
RENATO REIMANN
Presidente
Câmara Municipal de Toledo



Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

000079

§

PARECER JURÍDICO nº 107/2018-GAB.AJU

Toledo-PR, 6 de abril de 2018.

Projeto de Lei nº 42/2018. Criação de cargos de professor. Limite prudencial. Direito fundamental à educação estabelecido como absoluta prioridade pela Constituição Federal, que supera as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela legalidade.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 42/2018 em trâmite na Câmara Municipal de Toledo, de autoria do Poder Executivo, que altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo, para o fim de criar 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Infantil T40, para provimento em até 90 (noventa) dias, 60 (sessenta) cargos de Professor II T20 para provimento em até 90 (noventa) dias e 23 (vinte e três) cargos de Professor II T20 para provimento até o final do exercício de 2018, em cumprimento a sentença judicial proferida pela Vara da Infância e Juventude de Toledo.

A proposição também extingue 59 cargos de Professor I, para cujo acesso era exigido o Curso de Magistério, em nível de ensino médio, que não mais serão providos em virtude da atual exigência de formação superior para o desempenho da função, compensando parte do impacto causado pela criação dos demais cargos na folha de pagamento do Município.

A proposição trata de matéria pertinente à iniciativa do Executivo e traz, ainda, o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente das modificações propostas, restando satisfeitos os aspectos formais para o seguimento do seu trâmite junto ao Legislativo Municipal.



000080
\$

Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

De acordo com a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal:

“São do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras as dificuldades que o Município está enfrentando para o atendimento das crianças/alunos nos estabelecimentos da rede municipal de ensino (centros municipais de educação infantil e escolas), motivadas principalmente pela falta de servidores, em virtude de aposentadorias e exonerações, mas, também, pela ampliação de unidades e pelo aumento da clientela escolar.

É fato público e notório, também, que o Município de Toledo encontra-se, há praticamente um ano e meio, com as despesas de pessoal acima do limite prudencial fixado no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o que o impede de efetuar a contratação de novos servidores, inclusive na área da educação, exceto para reposição decorrente de aposentadoria e falecimento.

Tal situação de falta de profissionais nas unidades de educação infantil e de ensino fundamental do Município motivou a abertura de inquéritos civis na Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo – Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente, culminando com a propositura de duas Ações Cíveis Públicas – Autos nº 0015251-22.2017.8.16.0170 e 0003070-52.2018.8.16.0170, na Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Toledo.

Na primeira (Autos nº 0015251-22.2017), o Ministério Público pleiteou a condenação do Município na obrigação de criar cargos de Professor de Educação Infantil e de prover as respectivas vagas, para suprir a demanda das funções de regência de sala nas unidades de educação infantil, abstendo-se de fazê-lo mediante a nomeação de Assistentes em Desenvolvimento Social.

Na outra (Autos nº 0003070-52.2018), requereu a criação e o provimento de cargos de Professor II T20 para preenchimento das vagas necessárias ao atendimento satisfatório no ensino fundamental.

Após os trâmites processuais, em audiência realizada no dia de ontem (15/03) nas duas ações, nelas foi prolatada sentença de mérito (cópias anexas) determinando ao Município o seguinte:

- a) criação imediata de 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Infantil T40, para provimento em até 90 (noventa) dias;*
- b) a criação imediata de 83 (oitenta e três) cargos de Professor II T20, para provimento nos seguintes prazos:*



000081 

Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

b1) 60 (sessenta) cargos em até 90 (noventa) dias;

b2) 23 (vinte e três) cargos até o final do exercício de 2018.

Frise-se que o provimento dos 23 cargos de Professor II T20 até o término do corrente ano, corresponde à previsão de aposentadoria de servidores ocupantes do cargo de Professor I até o final deste exercício, de modo que o provimento se dará à medida em que ocorrerem aquelas aposentadorias.

É importante informar-se que para as duas carreiras há candidatos classificados em concursos públicos realizados nos anos de 2014/2015, de forma que, aprovada a criação daqueles cargos por esse Legislativo, não será necessário, por ora, realizar-se novo concurso público, podendo tais vagas serem providas de imediato, em cumprimento às ordens judiciais acima mencionadas.

Saliente-se que em ambas as sentenças foi cominada ao Município multa diária pelo descumprimento das determinações nelas contidas.

Em vista disso, não obstante o Município ainda estar com as despesas de pessoal acima do limite prudencial, faz-se necessária a criação dos cargos antes especificados, sob pena de, além do prejuízo já sofrido pelas crianças/alunos, o Município ainda ter de arcar com significativos valores a título de multa e de responder pelo descumprimento de decisão judicial."

De acordo com os inquéritos civis conduzidos pelo Ministério Público, a falta de 71 (setenta e um) Professores de Educação Infantil no quadro de magistério municipal levou o Município a utilizar Assistentes em Desenvolvimento Social (ADS) e estagiários na função de regência de sala, em evidente desvio de função.

Quanto ao quadro de professores do ensino fundamental, os dados apresentados pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhados de parecer técnico, indicam a necessidade de contratação de 60 (sessenta) Professores II T20 de forma imediata e outros 23 (vinte e três) para repor as aposentadorias previstas até o final de 2018.

Importa ressaltar que a quantidade de Professores II T20 necessários para atender a demanda atual do sistema de Ensino Fundamental do Município, de acordo com o levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação, leva em conta tão somente o



000082 

Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

aumento do número de alunos e turmas em 2017 e 2018, e a necessidade de reposição daqueles que deixaram o quadro municipal sem que fosse possível a sua reposição, em uma matemática simples:

- 6- Considerando que desde maio de 2016 o Município se encontra acima do limite prudencial de gastos com pessoal, assim como que não há cargos vagos de Professor II no quadro municipal, o Município está impedido de repor os Professores I que se aposentam, pois não pode criar novos cargos de Professor II, em que pese a ressalva legal que permite a reposição de servidores na área de educação.
- 7- Observa-se, assim, uma crescente desproporção entre o número de atendimentos da SMED e de profissionais disponíveis.
- 8- Em face ao aumento no número de alunos, observa-se o aumento de 16 turmas em 2017 e outras 14 em 2018, totalizando 30 um aumento na demanda de 30 novas turmas, consoante quadro abaixo:

NÚMERO DE TURMAS		
Ano	Nº de turmas	Aumento
2016	516	
2017	532	16
2018	546	14

- 9- Paralelamente ao aumento de alunos e turmas, de janeiro de 2017 até fevereiro de 2018 foram aposentados os servidores ocupantes de 30 cargos de Professor I, que não podem ser repostos nos termos do item 6.
- 10- Da mesma forma, há previsão de outras 23 aposentadorias de Professor I de março a dezembro de 2018.

No tocante à quantidade de Professores de Educação Infantil necessários para atender a demanda atual, é preciso levar em consideração a decisão judicial que declarou a **inconstitucionalidade da deliberação do Conselho Municipal de Educação** que autoriza a **regência, ainda que provisória, por parte de Assistente em Desenvolvimento Social (ADS)**, mesmo que este profissional tenha formação superior.



Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

000083

Com a vedação de se utilizar ADSs em regência de turma, torna-se imperioso o planejamento por parte da Secretaria para manter a presença efetiva de Professores de Educação Infantil, em tempo integral e em todas as 118 turmas de Educação Infantil e 9 salas de atividades existentes nos CMEIs:

3. Atualmente a Educação Infantil Municipal oferecida nos CMEIs conta com 118 turmas em atendimento.
4. Observamos ainda, que o Município de Toledo possui outras 9 salas de atividades, distribuídas entre os seguintes Cmeis: Professor Everaldo Adorno de Carvalho 3 salas; Professora Rosângela Andrioli dos Santos 2 salas; Hilda Ângela de Marchi 1 sala; Cantinho da Alegria 1 sala; Karine 1 sala; Professora Sueli Grüber 1 sala, hoje desativadas, por falta de profissionais, as quais, uma vez colocadas em atendimento, proporcionariam cerca de 153 novas vagas para atendimento, considerando jornada integral.
5. No quadro atual, há 201 Professores de Educação Infantil que compartilham, com os Assistentes em Desenvolvimento Social, a docência nas 118 turmas acima mencionadas.
6. Considerando que dentre os aprovados para o Cargo de Professor de Educação Infantil no Concurso Público nº. 01/2015, e que aguardam serem chamados para assumir o referido Cargo, encontram-se, segundo observado na lista de aprovados, doze Assistentes em Desenvolvimento Social atualmente lotados como docentes nos CMEIs, que diante da Decisão Liminar, não poderão ser substituídos em suas lotações.
7. Considerando ainda, a constante incidência de atestados médicos e afastamentos de natureza e de períodos diversos que mensalmente se apresentam, e que por sua vez, comprometem o andamento adequado das atividades nos CMEIs, instituições estas que proporcionam à comunidade, um atendimento diário de dez horas e trinta minutos de jornada ininterrupta.
8. Diante do quadro acima declinado, e, considerando, que o número de crianças atendidas em cada uma das turmas nos CMEIs, é diretamente proporcional à atuação de no mínimo dois profissionais docentes em cada uma das turmas. Verifica-se que, para atuar nas 118 turmas hoje em atendimento, e, para suprir com docentes, as 9 salas de atividades que encontram-se desativadas por falta de servidores, cumpre-se solicitar: A criação de 70 Cargos de Professor de Educação Infantil, no plano de Cargos e Salários do Município de Toledo, para viabilizar a presença de docentes efetivos em todas as turmas de todos os Centros Municipais de Educação Infantil.
9. Tendo em vista que atualmente, os Assistentes em Desenvolvimento Social atuam, compartilhando a docência com os Professores de Educação Infantil na imensa maioria das turmas dos Centros Municipais de Educação Infantil. Evidencia-se que, uma vez consolidada a decisão proferida nos Autos pelo Poder Judiciário, e para que sejam cumpridos integralmente, os efeitos da decisão, sem prejuízo ao atendimento às crianças, o Município de Toledo terá que realizar um trabalho de remanejamento de servidores, (Remoção Administrativa), garantindo que cada uma das turmas em atendimento, tenha a presença efetiva de no mínimo dois Professores de Educação Infantil.



000084 *f*

Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

Pois bem.

O parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal posicionou-se pela ilegalidade da proposição, fundamentado na necessidade de referendo do acordo pela Casa, nos termos do artigo 17, XIII, da Lei Orgânica do Município, e pela impossibilidade do Município celebrar acordo que viole a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a devida vênia, a questão não é tão símplice quanto faz aparentar o referido parecer.

Muito embora seja notório que o índice de gastos com pessoal do Município encontra-se acima do limite prudencial desde maio de 2016, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não são absolutas, e precisam ser confrontadas com as demais normas e princípios do ordenamento jurídico que se aplicam à situação concreta.

Especificamente, temos, de um lado, as proibições decorrentes da extrapolação do limite prudencial, e, de outro, a violação a um direito fundamental assegurado constitucionalmente às crianças, a Educação.

Não se ignora que, apesar de lei complementar, as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 foram editadas com amparo na Constituição, que em seus artigos 163 e seguintes remete à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração, entre outras.

Contudo, na ponderação dos princípios constitucionais, é a própria Carta Magna que define a educação como **prioridade absoluta**, passando à frente e acima das demais, de forma expressa em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



000085

§

Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ora, se o próprio legislador constituinte originário definiu as prioridades elencadas no artigo 227 da Constituição como absolutas, não há como compará-las a uma regra impressa em norma infraconstitucional, apesar de sua previsão genérica no texto da Carta, conforme já confirmou o Supremo Tribunal Federal:

“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA. PLENA LEGITIMIDADE DESSA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

(ARE 676719 SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-070 DIVULG 10/04/2012 PUBLIC 11/04/2012)

“Não pode o Poder Judiciário intervir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas.”

(STA 338 SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-180 DIVULG 23/09/2009 PUBLIC 24/09/2009)



Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

000086

✍

O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, explicitando que as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou mesmo a reserva do possível, não podem ser feitos de escusa para a Administração deixar de cumprir com obrigações decorrentes da educação de crianças e adolescentes:

"No caso, a Corte de origem reconheceu superou a alegativa de falta de disponibilidade financeira a partir da ponderação entre os mandamentos constitucionais aplicáveis, da especial valoração atribuída aos normativos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em virtude das peculiaridades do caso concreto. Isso porque não há mais espaço para o Poder Público, como forma de se eximir da obrigação, alegar falta de disponibilidade financeira, invocando, para tanto, a lei de responsabilidade fiscal e o princípio da reserva do possível, mormente quando já passados mais de 24 (vinte e quatro) anos da Constituição da República e de 23 (vinte e três) do Estatuto da Criança e do Adolescente."

(AREsp 632498 MG 2014/0327146-2, Rel. Ministro Og Fernandes DJe: 15/04/2015)

"5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a

✍



Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

000087



ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes.”
(REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010)

Nunca é demais recordar que são fontes do Direito, além da lei, dos costumes, da jurisprudência e da doutrina, os princípios gerais de direito também são fontes do Direito, entre eles o da proteção integral às crianças e aos adolescentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO FUNDAMENTAL - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA - COMPETÊNCIA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 1. A proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes abrange direitos materiais e garantias processuais específicas de modo a cumprir o comando da Constituição Federal (CF) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Havendo instalada Vara especializada da Infância e da Juventude é dela a competência para processar e julgar casos que envolvam direitos e interesses de crianças e adolescentes, dentre esses o direito à educação, ainda que não haja demonstrada a situação de abandono ou de risco aludida no art. 98, do ECA. (TJMG, AI 10105120276503001, Rel. Des. Oliveira Firmo, DJ 05.04.2013)

A argumentação do Ministério Público nos processos seguiu a mesma linha, demonstrando que as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem representar óbice ao cumprimento do dever de educação, direito fundamental:

“A obrigatoriedade do Município em fornecer vagas em creche e pré-escola públicas de forma gratuita e com qualidade, bem como promovendo a valorização dos profissionais, decorre de determinação constitucional, não se podendo justificar sua falta.”



Prefeitura do Município de Toledo 000088
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

"Embora haja justificativa legal para a não contratação genérica de funcionários, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, a completude dos quadros de funcionários para atender as escolas do Município de Toledo de forma plena é interesse superior e constitucionalmente prioritário."

Foi deferida medida liminar no processo relativo à educação infantil, determinando ao Município que se abstivesse de realizar novas lotações de pessoas alheias ao quadro de magistério, conforme art. 1º da Lei Municipal 2.074/201, na função de regência de turma de educação infantil.

Na mesma toada, a decisão afastou, por inconstitucionalidade, qualquer hipótese de conversão ou integração dos Assistentes em Desenvolvimento Social (ADS) ao quadro do magistério, nos termos do Enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*.

Em audiência realizada na Vara da Infância e Juventude de Toledo, foram propostos acordos, em ambos os processos, que obrigavam o Município ao envio de proposição ao Poder Legislativo para o fim de criar os cargos de professor na educação infantil e no ensino fundamental, assim como de provê-los nos prazos especificados, de maneira a suprir a falta de profissionais e assegurar às crianças a fruição de seu direito constitucional.

Veja-se que somando a decisão liminar proferida no primeiro processo aos resultados da investigação conduzida pelo Ministério Público a partir dos inquéritos civis, que deixaram incontestes a falta de professores e a violação em que incorria o Município, o prognóstico de ambos os processos era no sentido de obrigar o Município à contratação dos professores necessários para suprir a diminuição referente às aposentadorias que não puderam



000089

Prefeitura do Município de Toledo

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

ser repostas, o aumento de alunos e turmas, bem como a regência de turmas de Educação Infantil hoje ocupadas por ADSs, que não poderiam ser mantidos naquela função. De qualquer forma, a decisão do acordo encontra embasamento em normas de direito, e não probabilidades.

Ao mesmo tempo, o levantamento feito pela Secretaria Municipal de Educação reconhecia o problema e revelava a quantidade exata de profissionais necessários para fazer cessar as ilegalidades.

O parecer jurídico emitido pela assessoria da Câmara Municipal questiona se o Município poderia celebrar acordo em violação às regras de responsabilidade fiscal.

De forma objetiva: em determinados casos, pode.

Isso porque, como descrito alhures, na situação posta, o respeito cego às normas de responsabilidade fiscal significava negar às crianças de Toledo um dos mais indisponíveis dos direitos, alinhado no texto constitucional com o direito à vida, à saúde e à alimentação: o direito à educação.

Nessas circunstâncias, é lícito à Administração transgredir determinado dispositivo legal, em respeito a uma norma superior, especialmente quando a Constituição expressamente estabelece essa prioridade.

Em todas as suas manifestações ao Ministério Público e ao juízo, em que pese tenha reconhecido a patente falta de profissionais do magistério, de longa data, o Município deixou claro a sua impossibilidade de criar ou prover cargos em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, ainda, que o acordo foi celebrado com o Ministério Público, ente revestido constitucionalmente da função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:



000090

Ⓢ

Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por essa razão, todo acordo envolvendo direitos indisponíveis requer a participação do Ministério Público, exigência obviamente satisfeita no presente caso.

O exposto permite deprender, ainda, que nem o acordo, nem a sua aprovação pelos nobres Vereadores, irá de encontro ao disposto na Recomendação Administrativa nº 15/2014.

Se o próprio *parquet* participou efetivamente da avença, é porque na análise do órgão encarregado da defesa dos direitos indisponíveis e da ordem jurídica, a aparente violação a uma norma de ordem pública encontra-se plenamente justificada pelo atendimento a outra, de valor superior.

Há que se considerar que a recomendação foi expedida pelo próprio Ministério Público, de modo que a sua participação no acordo deixa estreme de dúvidas a legalidade dos seus termos, afastando qualquer obstáculo que pudesse ser imposto pela Recomendação Administrativa nº 15/2014 ao trâmite da presente proposição nesta Casa de Leis.

Importante frisar, ainda, que os acordos só adquiriram validade após a sua homologação por parte do Poder Judiciário, que, sopesando as normas e os valores em discussão, os homologou afirmando estarem dentro da mais estrita legalidade, inclusive em relação aos direitos indisponíveis em discussão, proferindo sentença de mérito:

“Não vislumbro nulidades e irregularidades a serem saneadas e declaradas, as partes são legítimas, possuem interesse e o pedido é juridicamente possível. Quando há acordo entre as partes, não compete ao Estado-Juiz semear a



Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

000091

§

discórdia, sob pena de não cumprir com um de seus específicos, qual seja a paz social.

No presente caso, não vislumbro qualquer prejuízo sobre direito indisponível a que as partes estejam sendo sacrificadas. Ao contrário, os interesses das crianças e adolescentes serão melhor atendidos, a partir do avençado.”

(Sentença homologatória proferida pela Vara da Infância e Juventude de Toledo no processo de autos nº 0015251-22.2017.8.16.0170)

Pode-se concluir, sem muita dificuldade, que questionar a possibilidade de o Município celebrar o acordo nestas circunstâncias equivale a questionar a atuação dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Sobre a legalidade da criação dos cargos em decorrência de sentença judicial homologatória de acordo, é preciso enfatizar que o Código de Processo Civil prevê duas espécies de sentenças: as que resolvem o mérito da ação (artigo 487, CPC) e as que não resolvem (artigo 485, CPC).

Dentre aquelas que resolvem o mérito da ação, estão, lado a lado, as que acolhem ou rejeitam o pedido formulado na ação e as que homologam um acordo. De outro modo, uma sentença homologatória é tão cogente quanto outra que julga a favor de uma partes, não havendo que se falar em maior ou menor autoridade de um ou de outra, ambas representando o alcance do escopo da jurisdição.

Assim sendo, uma vez transitada em julgado, como ocorreu no presente caso, é pacífico no ordenamento jurídico que “o acordo realizado entre as partes homologado judicialmente tem força de coisa julgada”¹, sendo impossível a sua rediscussão ou o seu descumprimento.

¹ (TJRS, ED 70075742874 RS, Décima Segunda Câmara Cível, DJ 13/12/2017, Relator Guinther Spode)

R



Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

000092

Não resta ao Município alternativa senão a de cumprir a ordem judicial, sob pena de arcar com penalidade financeira. A ausência de previsão expressa acerca de ordem judicial no inciso referente à criação de cargos por certo não retira da ordem a sua presunção de veracidade e legalidade, e por via de consequência, a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Por fim, é certo que o acordo em questão, por envolver compromissos gravosos ao Município, deve ser referendado pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 17, XIII, da Lei Orgânica Municipal, o que, em caso de acordos judiciais, é feito através de proposição do Executivo na forma de projeto de lei, *a posteriori* uma vez que a Lei Orgânica não exige autorização prévia (e.g. Leis "R" nº 113/2017, 103/2017, 72/2017, 8/2017, 93/2016, 82/2016, 12/2016, 107/2015, 103/2015, 101/2015, 45/2015, 19/2015 e 18/2015, entre outros).

Assim, considerando que a presente proposição deixa claro em sua mensagem e nos documentos que a instruem a finalidade de cumprimento da sentença de mérito prolatada em decorrência da homologação dos acordos, inclusive com cópia das decisões, e considerando que o Plenário é o órgão máximo do Legislativo Municipal, a aprovação da presente proposição por aquele órgão representa um referendo pela Câmara Municipal, satisfazendo o disposto na Lei Orgânica do Município.

Contudo, para que evitar quaisquer questionamentos quanto a eventual nulidade, e considerando que não há qualquer prejuízo em relação a prazos, ou outro, esta Assessoria Jurídica orienta no sentido da inclusão de dispositivo específico no projeto de lei contendo a autorização para o cumprimento dos acordos firmados.

Considerando o acima exposto, e em especial (i) o fato de que a própria Constituição estabelece uma prioridade no atendimento aos seus comandos, na qual o direito à educação assume caráter absoluto, superando, assim, as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) a participação no acordo do Ministério Público, órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como (iii) a existência de sentença judicial de

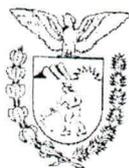


Prefeitura do Município de Toledo
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

mérito transitada em julgado determinando ao Município a criação dos cargos e seus respectivos provimentos, a proposição contida no Projeto de Lei nº 42/2018 é legal e merece ter o seu trâmite continuado.

É o parecer.


Luiz Paulo Chrispim Guaraná
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 79.622



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico - Fone (45) 3378-2523
CEP 85905-010 - e-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AUTOS N.º: 0015251-22.2017.8.16.0170d e AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DATA: 15 de março de 2018

HORÁRIO: 15:30 horas

JUIZ DE DIREITO: RODRIGO RODRIGUES DIAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa da Dra. Promotora de Justiça, Dra. KÁTIA KRÜGER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, através de seu representante legal, Prefeito LUCIO DE MARCHI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANÁ

Aberta a audiência, presentes as partes, proposta a conciliação, resultou frutífera nos seguintes termos: 1) O Município de Toledo se compromete: a) Cláusula 1ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de não fazer, consistente na proibição de lotar os aprovados para o cargo de Assistente em Desenvolvimento Social, ou quaisquer outros profissionais que não da carreira específica do quadro de magistério, ou estagiários de qualquer curso ou grau, nos CMEIs, para que exerçam a função de Professores de Educação Infantil, detentores de regência de sala; Cláusula 2ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de criar 71 cargos de Professor de Educação Infantil para assumirem as funções de regência de salas de aula nos CMEIs de Toledo; Cláusula 3ª. O Município de Toledo compromete-se a deflagrar o processo legislativo para a criação dos referidos cargos de Professor de Educação Infantil no prazo máximo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da homologação do presente acordo; Cláusula 4ª. O Município de Toledo compromete-se a dar provimento aos 71 cargos mencionados acima (professor de educação infantil T40) com o chamamento e nomeação dos profissionais que já foram devidamente aprovados no respectivo concurso público, consoante Edital nº 01/2015, se ainda válido, ou a adoção das medidas tendentes à realização de novo concurso caso o certame anterior perca a validade ou não haja pessoas aprovadas em número suficiente para assunção dos referidos cargos, num prazo máximo de 90 dias a contar da vigência da lei que criará os referidos cargos; Cláusula 5ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de contratar, mediante chamamento e nomeação, a partir da criação dos cargos mencionados acima, 71 professores (professor de educação infantil T40) na educação infantil, com utilização do edital vigente (Edital nº 01/2015), em até 90 (noventa) dias da publicação da Lei que criar os cargos. Cláusula 4ª. As partes renunciam ao prazo recursal. Cláusula Penal: Multa diária na pessoa do Prefeito de Toledo no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Educação, com destinação específica para a educação infantil, com os seguintes prazos de mora: a. caso o demandado não promova em até 30 (trinta) dias a proposta de Lei para criação dos cargos de professor para a educação infantil (conforme cláusula 3ª), ou; b. caso não promova, em até 90 (noventa) dias após a vigência da lei que criará os cargos (conforme descrito nas cláusulas 4ª e 5ª), os chamamentos dos candidatos aprovados no concurso válido e vigente (Edital 01/2015) para assunção das 71 vagas nos cargos acima referidos; c. Caso o Município contrate profissionais Assistente em Desenvolvimento Social, ou quaisquer outros que não da carreira de magistério, ou ainda estagiários, para regência de sala de aula (em ilegal

Katia Krüger
C.E.

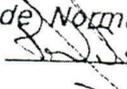


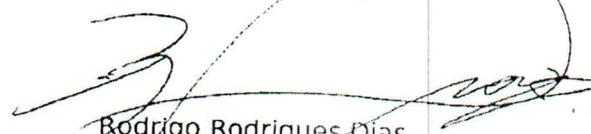
PODER JUDICIÁRIO

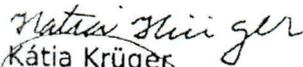
ESTADO DO PARANÁ

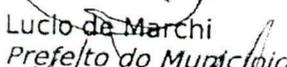
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

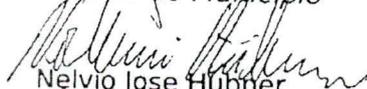
Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico - Fone (45) 3378-2523
CEP 85905-010 - e-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

substituição ao professor na educação infantil), cominada dia a dia, a partir da data do deferimento da medida liminar proferida nestes autos (seq. 27.1). Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Vistos e examinados esses Autos de Ação Civil Pública, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa da Dra. Promotora de Justiça, Dra. KÁTIA KRÜGER, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, através de seu representante legal, Prefeito LUCIO DE MARCHI. Em audiência foi proposto acordo nos termos acima elencados. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nulidades e irregularidades a serem saneadas ou declaradas, as partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. Quando há acordo entre as partes não compete ao Estado Juiz semear a discórdia sob pena de não cumprir com um de seus fins específicos, qual seja, a paz social. No presente caso não vislumbro qualquer prejuízo sobre direito indisponível a que as partes estejam sendo sacrificadas. Ao contrário, os interesses das crianças e adolescentes serão melhor atendidos, a partir do avençado. DO DISPOSITIVO. Assim sendo, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGO o presente acordo nos termos acima propostos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado eventual direito de terceiros. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante a atuação ministerial e o art. 141, §2º, do ECA. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Dispensio o prazo para o trânsito em julgado da decisão, em razão de sua preclusão lógica e também porque houve consentimento dos envolvidos. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Nada mais." Eu,  (Henry Massuo Goto), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.


Rodrigo Rodrigues Dias
Juiz de Direito


Kátia Krüger
Promotora de Justiça


Lucio de Marchi
Prefeito do Município


Nelvio Jose Hubner
Procurador do Município


Luiz Paulo Chrispim Guarani
Procurador do Município


Edna H. Schaeffer Amaral
Sec. da Educação



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria Municipal da Educação

000096 §

Ofício nº. 160/2018 – SMED

Toledo, 12 de março de 2018.

Ao Senhor
Luiz Paulo Crispim Guaraná
Assessor Jurídico
Município de Toledo-PR

Assunto: Planejamento para organização funcional dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Prezado senhor,

1. A Secretaria Municipal da Educação, diante da Decisão Liminar, proferida Incidenter Tantum, pelo Meritíssimo Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Toledo, referente ao processo nº. 15251-22.2017, na qual determina a suspensão dos efeitos do § 2º. do Art. 23 da Deliberação nº. 004/2012 do Conselho Municipal da Educação do Município de Toledo, e determina na mesma decisão, que não sejam realizadas novas lotações de Assistentes em Desenvolvimento Social como docentes nos Centros Municipais de Educação Infantil, apresenta os seguintes apontamentos:
2. O planejamento administrativo para a organização dos quadros docentes dos Centros Municipais de Educação Infantil, uma vez sendo mantidos, ou estendidos aos demais profissionais Assistentes em Desenvolvimento Social em caráter definitivo, os efeitos da decisão ora em tela.
3. Atualmente a Educação Infantil Municipal oferecida nos CMEIs conta com 118 turmas em atendimento.
4. Observamos ainda, que o Município de Toledo possui outras 9 salas de atividades, distribuídas entre os seguintes Cmeis: Professor Everaldo Adorno de Carvalho 3 salas; Professora Rosângela Andrioli dos Santos 2 salas; Hilda Ângela de Marchi 1 sala; Cantinho da Alegria 1 sala; Karine 1 sala, Professora Sueli Gruber 1 sala, hoje desativadas, por falta de profissionais, as quais, uma vez colocadas em atendimento, proporcionariam cerca de 153 novas vagas para atendimento, considerando jornada Integral.
5. No quadro atual, há 201 Professores de Educação Infantil que compartilham, com os Assistentes em Desenvolvimento Social, a docência nas 118 turmas acima mencionadas.
6. Considerando que dentre os aprovados para o Cargo de Professor de Educação Infantil no Concurso Público nº. 01/2015, e que aguardam serem chamados para assumir o referido Cargo, encontram-se, segundo observado na lista de aprovados, doze Assistentes em Desenvolvimento Social atualmente lotados como docentes nos CMEIs, que diante da Decisão Liminar, não poderão ser substituídos em suas lotações.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria Municipal da Educação

000097

7. Considerando ainda, a constante incidência de atestados médicos e afastamentos de natureza e de períodos diversos que mensalmente se apresentam, e que por sua vez, comprometem o andamento adequado das atividades nos CMEIs, instituições estas que proporcionam à comunidade, um atendimento diário de dez horas e trinta minutos de jornada ininterrupta.
8. Diante do quadro acima declinado, e, considerando, que o número de crianças atendidas em cada uma das turmas nos CMEIs, é diretamente proporcional à atuação de no mínimo dois profissionais docentes em cada uma das turmas. Verifica-se que, para atuar nas 118 turmas hoje em atendimento, e, para suprir com docentes, as 9 salas de atividades que encontram-se desativadas por falta de servidores, cumpre-se solicitar: A criação de **70 Cargos de Professor de Educação Infantil**, no plano de Cargos e Salários do Município de Toledo, para viabilizar a presença de docentes efetivos em todas as turmas de todos os Centros Municipais de Educação Infantil.
9. Tendo em vista que atualmente, os Assistentes em Desenvolvimento Social atuam, compartilhando a docência com os Professores de Educação Infantil na imensa maioria das turmas dos Centros Municipais de Educação Infantil. Evidencia-se que, uma vez consolidada a decisão proferida nos Autos pelo Poder Judiciário, e para que sejam cumpridos integralmente, os efeitos da decisão, sem prejuízo ao atendimento às crianças, o Município de Toledo terá que realizar um trabalho de remanejamento de servidores, (Remoção Administrativa), garantindo que cada uma das turmas em atendimento, tenha a presença efetiva de no mínimo dois Professores de Educação Infantil.


Edna Heloisa Schaeffer Amaral
Secretária Municipal da Educação
Portaria N.º 3/2018



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ**
Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico - Fone (45) 3378-2523
CEP. 85905-010 - e-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

AUTOS N.º: 0003070-52.2018.8.16.0170 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DATA: 15 de março de 2018

HORÁRIO: 15:30 horas

JUIZ DE DIREITO: RODRIGO RODRIGUES DIAS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa da Dra. Promotora de Justiça, Dra. KÁTIA KRÜGER

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, através de seu representante legal, Prefeito LUCIO DE MARCHI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANÁ

Aberta a audiência, presentes as partes, proposta a conciliação, resultou frutífera nos seguintes termos: 1) O Município de Toledo se compromete: a) 0003070-52.2018.8.16.0170 Cláusula 1ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a defasagem do quadro de professores que atendem o ensino fundamental em Toledo e a necessidade de criação de cargos de professor (professor II T 20) para o ensino fundamental público, no sistema municipal de ensino de Toledo; Cláusula 2ª. O Município de Toledo reconhece juridicamente a obrigação de criar 83 cargos de professores (professor II T 20) para o ensino fundamental e compromete-se a deflagrar o processo legislativo para criação de tais cargos em até ~~30 (trinta) dias~~ contados da data do trânsito em julgado do presente acordo; Cláusula 3ª. O Município de Toledo compromete-se a dar provimento aos cargos que serão criados nos termos da cláusula anterior, mediante chamamento e nomeação de 83 professores (professor II T 20) no ensino fundamental, com utilização do edital vigente (Edital nº 01/2014) nos seguintes prazos: a) 60 professores em até ~~90 (noventa) dias~~ da vigência da Lei que criará os cargos, para iniciar o chamamento e 90 (noventa) dias para dar provimento; b) 23 professores (Cargo professor II T20) com utilização do edital vigente (Edital nº 01/2014) até o final do ano de 2018. Cláusula 4ª. Caso não seja possível aproveitar o edital nº 01/2014 (como no caso de ausência de número suficiente de aprovados que queiram e possam assumir o cargo) para provimento dos referidos cargos, o Município se compromete a adotar as providências administrativas visando a realização de concurso para o provimento de tais cargos, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o chamamento do último candidato aprovado no Edital 01/2014 para assunção das 83 vagas; Cláusula 5ª. As partes renunciam ao prazo recursal. Cláusula Penal: Multa diária na pessoa do Prefeito de Toledo no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Educação, com destinação específica para o ensino fundamental, com os seguintes prazos de mora: a. caso o demandado não promova, em até ~~30 (trinta) dias~~ contados do ~~trânsito em julgado da decisão que homologou o presente acordo~~, a deflagração do processo legislativo para criação dos cargos de Professor II T20 e; b. caso não promova, em até ~~90 (noventa) dias~~ após a entrada em vigor da lei acima referida, o chamamento dos candidatos aprovados em concurso válido (60 cargos), com mora a partir do 61º dia após a entrada em vigor da referida lei; c) caso não promova o chamamento dos candidatos aprovados em concurso válido para dar provimento aos 23 cargos até o fim do ano de 2018, com mora a partir de 1 de Janeiro de 2019. d) caso não promova as diligências necessárias

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

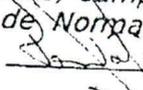
Natália Krüger

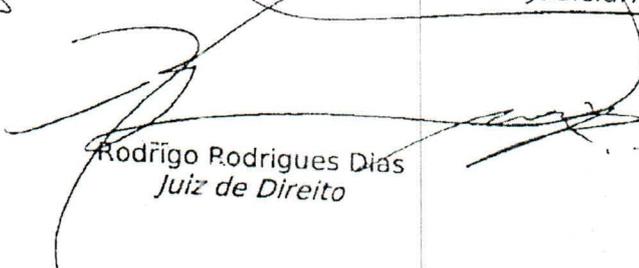


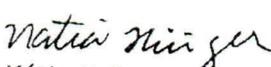
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

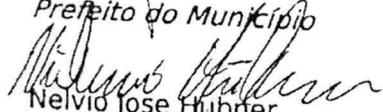
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
 Rua Almirante Barroso, 3222, Centro Cívico - Fone (45) 3378-2523
 CEP 85905-010 - e-mail: vijf-toledo@tjpr.jus.br

de cunho administrativo para deflagração da realização de concurso público, nos termos da cláusula 4ª, com mora a partir do 61º dia após o chamamento do último candidato aprovado no Edital nº 01/2014 para assunção das 83 vagas. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Vistos e examinados esses Autos de Ação Civil Pública, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa da Dra. Promotora de Justiça, Dra. KÁTIA KRÜGER, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, através de seu representante legal, Prefeito LUCIO DE MARCHI. Em audiência foi proposto acordo nos termos acima elencados. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro nulidades e irregularidades a serem saneadas ou declaradas, as partes são legítimas, demonstram interesse e o pedido é juridicamente possível. Quando há acordo entre as partes não compete ao Estado Juiz semear a discórdia sob pena de não cumprir com um de seus fins específicos, qual seja, a paz social. No presente caso não vislumbro qualquer prejuízo sobre direito indisponível a que as partes estejam sendo sacrificadas. Ao contrário, os interesses das crianças e adolescentes serão melhor atendidos, a partir do avençado. DO DISPOSITIVO. Assim sendo, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, HOMOLOGO o presente acordo nos termos acima propostos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvado eventual direito de terceiros. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante a atuação ministerial e o art. 141, §2º, do ECA. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Dispensio o prazo para o trânsito em julgado da decisão, em razão de sua preclusão lógica e também porque houve consentimento dos envolvidos. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Nada mais." Eu,  (Henry Massuo Goto), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.


 Rodrigo Rodrigues Dias
 Juiz de Direito


 Kátia Krüger
 Promotora de Justiça


 Lucio de Marchi
 Prefeito do Município


 Nelvio Jose Hubner
 Procurador do Município


 Luiz Paulo Chrispim Guaraná
 Procurador do Município


 Edna H. Schaeffer Amaral
 Sec. da Educação



MUNICÍPIO DE TOLEDO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Ofício nº 101 /2018- SMED

Toledo, 12 de março de 2018.

Excelentíssima Senhora
Katia Krüger
Promotora de Justiça
Toledo – PR

Assunto: Autorização para a Criação de Cargos de Professor II T 20.

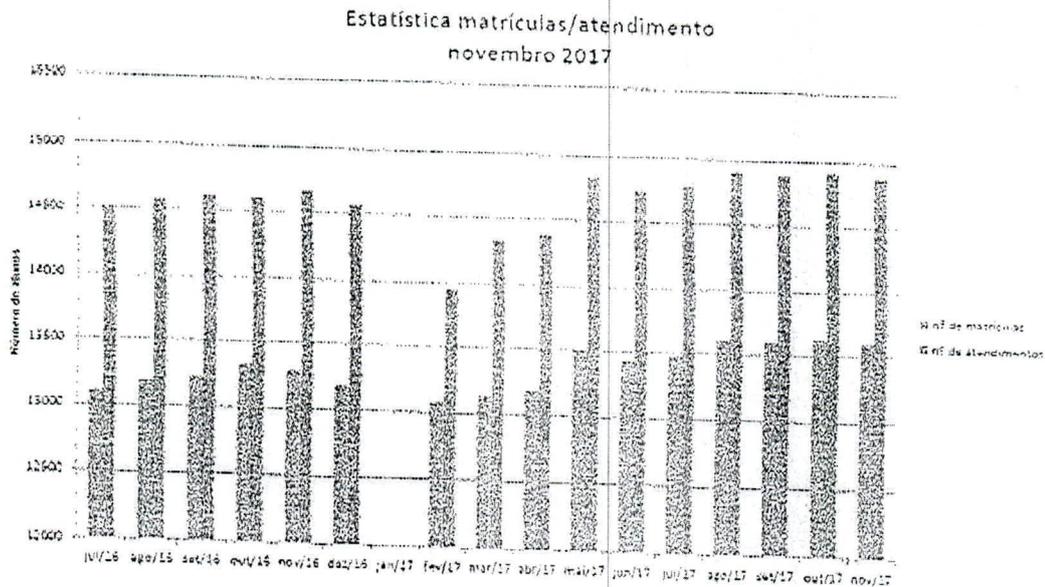
Senhora,

A Secretaria Municipal da Educação, em atenção ao Ofício nº 284/2018-PROEDUCA, expedido pela 5ª Promotoria de Justiça de Toledo, informa a necessidade de ampliação do quadro de cargos de Professor II T20 para atender o aumento da demanda atual no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, bem como a diminuição do quadro gerada, dentre outros fatores, pela aposentadoria de professores cuja reposição é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a fundamentação que se segue:

- 1- A Lei Municipal Nº 1.821, de 27 de abril de 1999 criou o cargo de **Professor I** e seu texto original definia como requisitos, em seu Art. 8º, IV, "para o Quadro do Magistério: certificado de conclusão de curso de magistério, a nível de 2º grau, ou diploma de curso superior de licenciatura plena na área de educação, de acordo com o respectivo Edital de Concurso."
- 2- O Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação afirma que "*a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal*", o que fez com que o município de Toledo, em 2003, passasse a exigir a formação

superior como critério de ingresso no concurso público dos professores municipais, criando-se o cargo de Professor II T20.

- 3- A Secretaria Municipal da Educação realizou estudos acerca da evolução do número de matrículas e do número de turmas nas Escolas Municipais, constatando o aumento progressivo no número de matrículas na Rede Municipal de Ensino:



- 4- Por outro lado, a demanda de professores de Apoio Permanente (PAP) para alunos com necessidades especiais tem aumentado significativamente, havendo casos que há necessidade de professor efetivo para realizar o atendimento, o que por sua vez impacta o quadro na medida em que destaca professores para atendimento individualizado.
- 5- Ainda agrava a situação do quadro o fato de que o art. 33 da Lei Municipal N° 2074 prevê que "Fica facultado a até quinze professores da rede municipal de ensino, no ano em que decidirem requerer a sua aposentadoria, desempenharem suas funções em atividades de suporte à docência, observando-se, para tanto, o critério de maior idade." Neste ano letivo de 2018, há 08 professores gozando desse benefício.
- 6- Considerando que desde maio de 2016 o Município se encontra acima do limite prudencial de gastos com pessoal, assim como que não há cargos vagos de Professor II no quadro municipal, o Município está impedido de repor os Professores I que se



aposentam, pois não pode criar novos cargos de Professor II, em que pese a ressalva legal que permite a reposição de servidores na área de educação.

- 7- Observa-se, assim, uma crescente desproporção entre o número de atendimentos da SMED e de profissionais disponíveis.
- 8- Em face ao aumento no número de alunos, observa-se o aumento de 16 turmas em 2017 e outras 14 em 2018, totalizando 30 um aumento na demanda de 30 novas turmas, consoante quadro abaixo:

NÚMERO DE TURMAS

Ano	Nº de turmas	Aumento
2016	516	
2017	532	16
2018	546	14

- 9- Paralelamente ao aumento de alunos e turmas, de janeiro de 2017 até fevereiro de 2018 foram aposentados os servidores ocupantes de 30 cargos de Professor I, que não podem ser repostos nos termos do item 6.
- 10- Da mesma forma, há previsão de outras 23 aposentadorias de Professor I de março a dezembro de 2018.

Assim, considerando que do concurso para Professor II realizado em 2014 em vigência até março de 2019, existem 224 professores classificados a serem chamados;

Considerando que o Município de Toledo já está se utilizando de processos seletivos simplificados (PSS) para contratação de temporários nos limites legais para substituir as ausências em decorrência de capacitação e licenças médicas nos termos da lei municipal que rege a matéria;

Considerando a necessidade de suprir o aumento da demanda de 30 cargos de Professor II T20 referente a 2017 e 2018, as 30 aposentadorias de 2017 até fevereiro/2018, bem como as 23 aposentadorias previstas até o final de 2018;

A Secretaria Municipal da Educação no uso de suas atribuições diante do quadro apresentado e, por consequência, pelo respeito ao direito da criança e do professor, e diante da atual realidade do número de matrículas e de turmas e do quadro de profissionais da educação, constata a imperiosa necessidade de criar 83 (oitenta e três) novos cargos de Professor II T 20 no Plano de Cargos e Salários do Município, sendo 60 (sessenta) para provimento imediato e 23 (vinte e três) para provimento até o final de 2018.

Atenciosamente,


Edna Heloisa Schaeffer Amaral
Secretária Municipal da Educação

PL 042/2018
AUTORIA: Poder Executivo

